

**Inquérito Civil n. 06.2020.00000325-0**

**TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA  
0024/2024/02PJ/PAP**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, por seu Promotor de Justiça, doravante designado **COMPROMITENTE**; e o Município de Papanduva (SC), pessoa jurídica de direito público, com endereço na Rua Sérgio Glevinski, n. 134, do Município de Papanduva (SC), representado por seu Prefeito Municipal **Jeferson Chupel**, doravante denominado **COMPROMISSÁRIO**, nos autos do Inquérito Civil n. 06.2020.00000325-0, autorizados pelo art. 5º, § 6º, da Lei n. 7.347/85, art. 97 da Lei Complementar Estadual n. 738/2019 e art. 25 e seguintes do Ato n. 395/2018/PGJ, e:

**CONSIDERANDO** que compete ao Ministério Público a defesa de direitos individuais indisponíveis, individuais homogêneos, difusos e coletivos (Constituição Federal, art. 129, inciso III; Lei Federal n. 8.265/93, art. 25, inciso IV, alínea "a"; e Lei Complementar Estadual n. 738/2019, art. 90, inciso VI, alínea "c");

**CONSIDERANDO** ser função institucional do Ministério Público a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, inclusive a ordem urbanística (art. 129, III, da Constituição Federal, e art. 1º, inciso VI, e art. 5º, I, ambos da Lei Federal n. 7.347/85);

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público, por força do art. 129, inciso II, da Constituição da República Federativa do Brasil, é o órgão público encarregado de promover o Procedimento Preparatório, o Inquérito Civil e, se necessário, a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

**CONSIDERANDO** a instituição, no âmbito do Ministério Público de Santa Catarina, por intermédio do Ato n. 863/2011/PGJ, do Grupo Especial de Defesa dos Direitos dos Animais (GEDDA), composto por Promotores de Justiça e representantes de entidades públicas e privadas;

**CONSIDERANDO** que, de acordo com o art. 3º da Declaração Universal dos Direitos dos Animais, aprovada pela Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO) em 27 de janeiro de 1978,

"nenhum animal será submetido a maus-tratos e atos cruéis" (Lei n. 5.197/1967 e Lei n. 9.605/98);

**CONSIDERANDO** que, "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações", conforme preceitua o art. 225, *caput*, da Constituição Federal de 1988;

**CONSIDERANDO** que o art. 182 da Constituição do Estado de Santa Catarina assegura a proteção da fauna e da flora, vedadas as práticas que coloquem em risco a sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a tratamento cruel;

**CONSIDERANDO** que "é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios [...] VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas; VII – preservar as florestas, a fauna e a flora" (art. 23 da Constituição Federal).

**CONSIDERANDO** que a Constituição Federal de 1988 atribui ao Estado o dever de garantir a saúde humana (art. 196) e o bem-estar dos animais (art. 225, § 1º, inciso VII);

**CONSIDERANDO** que, nas palavras do Ministro do Superior Tribunal de Justiça Antonio Herman de Vasconcellos e Benjamin, à época Procurador de Justiça do Ministério Público do Estado de São Paulo: "*Nos últimos anos vem ganhando força a tese de que um dos objetivos do Direito Ambiental é a proteção da biodiversidade (fauna, flora, ecossistemas), sob uma diferente perspectiva: a natureza como titular de valor jurídico próprio (...)*", e, ainda, que "*o reconhecimento de direito aos animais – ou mesmo à natureza – não leva ao resultado absurdo de propor que seres humanos e animais tenham os mesmos ou equivalentes direitos*", mas busca devolver aos animais o direito que lhes foi tirado pela força bruta (A natureza no direito brasileiro: coisa, sujeito ou nada disso. São Paulo: ESMP. 2001);

**CONSIDERANDO** que a Lei Municipal n. 2.329, de 25 de maio de 2022 instituiu a "semana municipal de proteção e bem-estar animal", determinando que, anualmente, na primeira semana do mês de junho, serão realizadas atividades visando a divulgação de informações, conscientização, prevenção e sensibilização,

com os seguintes objetivos: "I – Esclarecer quanto as leis e direitos dos animais visando o fiel cumprimento da legislação de proteção animal; II – Diminuir o número de animais nas ruas, mostrando a importância da posse consciente e responsável; III – Conscientizar sobre o tratamento digno que deve ser dado aos animais, evitando os maus-tratos e abandono, incentivar a adoção responsável, entre outros temas relevante à causa animal; IV – Demonstração dos problemas de saúde pública decorrentes da não vacinação dos animais, através de palestras, mostras ou congêneres; V – Esclarecer sobre a importância da castração para a saúde e bem-estar dos animais" (art. 2º da Lei n. 2.329/2022).

**CONSIDERANDO** que a Lei Municipal n. 2.361, de 23 de março de 2023, estabelece a realização de campanha voltada ao combate aos maus-tratos a animais, a ser realizada, anualmente, no mês de abril, cujo objetivo é "informar e orientar a população acerca da necessidade de conscientização para o necessário bem-estar animal, bem como sobre as consequências do abandono e dos maus-tratos, através de estímulo à realização de ações voltadas à reflexão sobre o tema" (art. 2º da Lei Municipal n 2.361/2023).

**CONSIDERANDO** a inexistência de qualquer política pública efetiva municipal para o controle de zoonoses, em local adequado e procedimentos de castração para animais de rua e pertencentes à população de baixa renda;

**CONSIDERANDO** que a Lei Municipal n. 2.345, de 15 de outubro de 2022, autoriza o Município de Papanduva a repassar subvenção social à Associação Papanduvense de Proteção aos Animais – APPA, cujos valores destinam-se a promover o controle populacional de cães e gatos fêmeas através de castrações eletivas ou algum outro procedimento que garanta eficiência, segurança e bem-estar ao animal.

**CONSIDERANDO** a imediata necessidade de fazer cessar a situação em apreço, bem como tomar medidas a fim de combater – ou, ao menos, reduzir – o número de abandonos de animais no Município de Papanduva;

**CONSIDERANDO** que todos aqueles que possuem animais domésticos devem ser conscientizados a respeito da responsabilidade civil e criminal de criar um animal de estimação;

**CONSIDERANDO** que, com relação aos animais abandonados (em situação de rua), a responsabilidade, inclusive civil, é do Poder Público.

**CONSIDERANDO** que a Associação Papanduvense de Proteção aos Animais – APPA e o Grupo SOS Pet, do Município de Papanduva, realizam atividades de cadastro, coleta, transporte, cuidados e entregas de animais domésticos para castração, além de atendimento a animais feridos, não recebendo apoio efetivo do Município de Papanduva;

**CONSIDERANDO** que as ONGs e projetos de proteção animal, realizados de forma voluntária por cidadãos, não devem se sobrepor à obrigação legal do ente público.

**CONSIDERANDO** que o Poder Público municipal tem conhecimento a respeito da situação em questão há muito tempo, e até o momento pouco fez para resolução da questão;

**CONSIDERANDO** que até o momento o Município de Papanduva não adotou a maior parte das medidas previstas na Recomendação n. 0001/2024/02PJ/PAP;

**CONSIDERANDO**, por fim, o interesse manifesto do Município de Papanduva em tomar as medidas necessárias à regularização da situação;

**RESOLVEM** formalizar o presente compromisso de ajustamento de conduta, com fulcro no art. 5º, § 6º, da Lei n. 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública), mediante as seguintes cláusulas e condições:

#### **CLÁUSULA 1ª - DO OBJETO**

Este Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta tem como objeto a implementação de uma política permanente de acolhimento e atendimento veterinário para animais (em sua maioria cães e gatos) domésticos, apreendidos e/ou abandonados no Município de Papanduva/SC, compromissário que, na forma e nos prazos máximos designados nas seguintes cláusulas, assume as seguintes obrigações, que deverão ser computados a partir da data de sua assinatura.

#### **CLÁUSULA 2ª - DO SERVIÇO MUNICIPAL DE TRATAMENTO, CASTRAÇÃO, VACINAÇÃO, VERMIFUGAÇÃO, ACOLHIMENTO, REGISTRO E DESTINAÇÃO DOS ANIMAIS**

**2.1 O COMPROMISSÁRIO deverá interromper, imediatamente,** serviços de controle de zoonoses e da população de animais domésticos eventualmente realizados no Município que tenham como instrumento o recolhimento e o extermínio indiscriminado de cães e gatos, sob pena de caracterização de crime (art. 32 da Lei n. 9.605/98) e de ato de improbidade administrativa (art. 11, I, da Lei n. 8.429/92);

**2.2 O COMPROMISSÁRIO deverá implantar, dentro de 90 dias:**

- Sistema de registro e catalogação de todos os animais errantes, abandonados, doentes e maltratados do Município de Papanduva e também dos animais pertencentes a pessoas de baixa renda, bem como registro municipal de famílias e comunidades acolhedoras, fomentando a figura dos animais comunitários no Município de Papanduva e adotando medidas para que a população adira às funções de família e comunidade acolhedoras;

- Sistema de registro de animais disponíveis para adoção e de pessoas interessadas;

**2.3 Encerrado o prazo do item 2.2, o COMPROMISSÁRIO se compromete a implantar, no prazo de 180 dias:**

- Serviço municipal contínuo, próprio ou conveniado, de **recolhimento seletivo, limitado aos animais doentes, feridos, maltratados e agressivos que estejam em sofrimento ou ameaçando a saúde da população e/ou de outros animais**, abrigando-os, em local adequado, com todas as condições sanitárias e de bem-estar, pelo tempo necessário ao tratamento, recuperação, castração, vacinação, vermifugação, encaminhamento à família acolhedora e cadastro para adoção, com opção pela eutanásia apenas nos casos definidos na Resolução 1.000/2012 do Conselho Federal de Medicina Veterinária, que “dispõe sobre procedimentos e métodos de eutanásia em animais e dá outras providências” e demais normas pertinentes, devidamente atestados por médico-veterinário, sendo que após o recolhimento para tratamento e recuperação, **os animais devem ser registrados e catalogados**, com encaminhamento a famílias ou comunidades acolhedoras para aguardarem a eventual adoção;

- Serviço municipal contínuo de **esterilização cirúrgica (castração)**, em serviço próprio ou conveniado com clínicas veterinárias, como método de controle populacional para cães e gatos errantes ou sob a criação e guarda de munícipes cuja condição econômica impossibilite o procedimento em clínica veterinária particular, utilizando meios e técnicas que causem o menor sofrimento aos animais;

- Serviço municipal contínuo, próprio ou conveniado, de **vacinação e vermifugação** de todos os cães e gatos errantes, abandonados e maltratados e pertencentes à população de baixa renda do Município de Papanduva, evitando-se o adoecimento deles e a propagação de zoonoses.

- Garantir que referidos serviços sejam prestados em local que possua capacidade suficiente para cuidado e tratamento de todos os animais apreendidos e/ou abandonados existentes neste Município, , bem como atenda aos critérios estabelecidos pela legislação vigente que rege a matéria, detidamente as Resoluções n. 1.069/2014 e 1.015/2012 (para o caso de implantação de clínicas, consultórios e ambulatórios veterinários) do Conselho Federal de Medicina Veterinária – CFMV e demais normas pertinentes, observando seu poder de polícia para acompanhar a adequação dos serviços prestados;

- Providenciar a destinação adequada aos corpos dos animais eutanasiados e daqueles mortos naturalmente e/ou em acidentes nas vias públicas do Município, observada a legislação ambiental e sanitária;

**2.4** Não adotar, na hipótese do insucesso da adoção, a prática do extermínio ou a permanência por tempo indeterminado dos animais em abrigos ou canis abrigados (sob pena de configuração do crime disposto no art. 32 da Lei n. 9.605/98), priorizando-se, em tal hipótese, a devolução ao local de captura, desde que, no caso de cães e gatos, sejam devidamente esterilizados cirurgicamente, vacinados e identificados;

**2.5** Ao iniciar as atividades dos serviços mencionados no item 2.3, deverá verificar quais animais estão sob a tutela da Associação Papanduvense de Proteção aos Animais – APPA, seus voluntários ou outras entidades similares, os quais também deverão ser atendidos;

**2.6 Anualmente**, sempre no mês de abril, em atenção à campanha "**Abril Laranja**", instituída pela Lei Municipal n. 2.361/2023, o Município de Papanduva apresentará relatório sobre todos os serviços prestados em cumprimento ao presente TAC.

### **CLÁUSULA 3ª - DAS NORMATIZAÇÕES**

**3.1 O COMPROMISSÁRIO deverá iniciar, no prazo de 180 dias, a normatização, mediante processo legislativo de iniciativa do Poder Executivo municipal, sobre:**

- A forma de controle de zoonoses, de criação, de comércio, de guarda e de tratamento das populações de animais no Município, domiciliados, soltos nas ruas, mantidos em criadores, em estabelecimentos de comercialização ou em abrigos de ONGs/OSCIPs, proibindo-se "as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção das espécies e submetam os animais a crueldade", nos termos da Constituição do Estado de Santa Catarina, devendo envidar os esforços necessários para revogação ou revisão dos arts. 116, § 1º e 119 do Código de Posturas de Papanduva, que prevê o sacrifício e incineração de animais;

- A responsabilidade dos tutores sobre o recolhimento dos dejetos dos seus animais nos logradouros públicos, sob pena de multa aos infratores;

- O trânsito de veículos de tração animal no perímetro urbano do Município, com atenção ao estado das carroças, ao volume e ao peso da carga, bem como ao estado dos animais e dos equipamentos para o seu bem-estar.

### **CLÁUSULA 4ª - DA REALIZAÇÃO DE CAMPANHAS**

**4.1 O COMPROMISSÁRIO se compromete a:**

- Realizar, **no mínimo a cada 6 (seis) meses**, campanhas públicas de esterelização cirúrgica (castração) e vacinação para prevenção de doenças no Município de Papanduva;

- Efetuar, **no mínimo anualmente**, campanhas e ações educacionais que tenham como objetivo a conscientização da população sobre os direitos dos animais, bem como sobre a adoção de cães e gatos.

### **CLÁUSULA 5ª – DA TRANSPARÊNCIA**

O COMPROMISSÁRIO obriga-se a dar plena e ampla divulgação da celebração deste termo e de seu conteúdo, publicando-o no sítio eletrônico do Município de Papanduva e divulgando-o nas redes sociais e na rádio local, para que todos os munícipes tomem conhecimento, no prazo de **30 (trinta) dias**.

### **CLÁUSULA 6ª – DA INEXECUÇÃO**

**6.1** O descumprimento ou violação das cláusulas de obrigações de fazer deste Termo de Ajustamento de Conduta implicará, a título de cláusula penal, o pagamento de multa no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sendo que os valores decorrentes serão recolhidos ao Fundo Estadual para Reconstituição de Bens Lesados, sem prejuízo da execução judicial do presente título.

**6.2** O Ministério Público compromete-se a não adotar qualquer medida judicial, de cunho civil, contra o **COMPROMISSÁRIO**, no que diz respeito aos itens acordados, caso o ajustamento de conduta seja cumprido nos termos estipulados.

### **CLÁUSULA 7ª – DA PARTICIPAÇÃO DE ENTIDADES**

Para consecução dos objetivos, o Município de Papanduva **poderá** estabelecer, estimular e apoiar convênios e parcerias com organizações da sociedade civil e/ou voluntários independentes dedicados ao bem-estar animal eventualmente em atividade no Município, em apoio às ações públicas de controle de zoonoses e das populações de animais e da educação para a guarda responsável de animais e o respeito a todas as formas de vida, sem excluir, obviamente, as competências e atribuições municipais.

### **CLÁUSULA 8ª - ADITAMENTOS**

As partes poderão rever o presente ajuste, mediante termo aditivo, o qual poderá incluir ou excluir medidas que tenham por objetivo o seu aperfeiçoamento e/ou se mostrem tecnicamente e justificadamente necessárias.

Ficam, desde já, os presentes **cientificados de que o Inquérito Civil, em decorrência do TAC celebrado**, será arquivado e encaminhado ao Conselho Superior do Ministério Público para devida apreciação (arts. 35 e 48, inciso

II, ambos do Ato n. 395/2018/PGJ), dispensando nova notificação do compromissário, bem como de que será instaurado na 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Papanduva procedimento administrativo para o devido acompanhamento do cumprimento das cláusulas aqui firmadas.

Assim, firmam as partes o presente termo de compromisso, com eficácia de título executivo extrajudicial.

Papanduva, 16 de outubro de 2024.

[assinado digitalmente]

THIAGO MOURA FURTADO  
PROMOTOR DE JUSTIÇA

---

Jeferson Chupel

Prefeito do Município de Papanduva – Compromissário

---

Dr. Lauro Alves

Procurador do Município de Papanduva  
OAB/SC n. 51.514